



PROCESSO N° 2012.3.018634-3
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
RECURSO: APELAÇÃO CÍVEL
APELANTE: ESTADO DO PARÁ
PROCURADORA: BIANCA ORMANES
APELADO: FRANCINEIDE RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADA: ELIA CATARINA NONATO FONSECA MARINHO
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. PREJUDICIAL DE MERITO – JULGAMENTO ULTRA PETITA- REJEITADO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. PRORROGAÇÕES SUCESSIVAS. CONTRATO NULO.EXCLUSÃO DAS VERBAS TRABALHISTAS REFERENTES A 13º SALARIOS E FÉRIAS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I- A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 37, II, estabelece os princípios que os Entes Federativos devem obrigatoriamente obedecer, bem como dispõe a necessidade de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos para a investidura em cargo ou emprego público. Ao desobedecer diretamente a Constituição Federal, há violação do princípio da moralidade, assim, a nulidade do contrato é medida que se impõe.

II- O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 596478-7/RR, decidiu que devem ser excluídos os direitos trabalhistas. São nulos de pleno direito os contratos administrativos celebrados com o escopo de admitir servidor para exercício de função de caráter permanente. 3. Sendo os contratos nulos de pleno direito, deles não exsurtem quaisquer direitos ao servidor, com exceção do saldo de vencimento, nos termos do disposto no artigo 37, § 2º, da Constituição da República.

III- Recurso conhecido e provido, alterando a sentença e excluindo os valores deferidos à título de 13º proporcional e férias, nos termos da fundamentação expedida.

Vistos, etc.,

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público, por unanimidade de votos, em conhecer da apelação e dar provimento, nos termos do voto da Magistrada Relatora.

Plenário da 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dezessete dias do mês de julho do ano de dois mil e dezessete.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Ezilda Pastana Mutran Belém, 17 de julho de 2017

ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA
Desembargadora Relatora

.
. .
. .
. .
. .
. .
. .
. .
. .



RELATÓRIO

Trata-se de recurso de APELAÇÃO CÍVEL interposto pelo ESTADO DO PARÁ, em face da sentença proferida pela 4ª Vara Cível da Comarca de Ananindeua (fls. 96/98), nos autos da Reclamação Trabalhista, a qual julgou parcialmente procedente o pedido, nos seguintes termos:

ISTO POSTO, pelos termos e fundamentos ao norte alinhavados, e por tudo mais que dos autos conta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a Ação Trabalhista para CONDENAR O RÉU a pagar ao(à) autor(a), a título de ressarcimento as verbas indenizatórias, as FÉRIAS PROPORCIONAIS (JANEIRO ATÉ ABRIL DE 2009) no quantum de R\$ 252,54 (duzentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e quatro centavos), SALDO DE SALÁRIO (dia 01 ao dia 17 de abril de 2009), no valor de R\$ 433,50 (quatrocentos e trinta e três reais e cinquenta centavos), BEM COMO O DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO DE 2009 (proporcional até ABRIL) no quantum de R\$ 252,54 (duzentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e quatro centavos), valores estes a serem corrigidos e atualizados de acordo com o art. 1-F da Lei 9494/97. Deixo de condenar o requerido ao pagamento das custas, despesas processuais haja vista que o(a) autor(a) é beneficiário(a) da justiça gratuita, que ora defiro. CONDENO o requerido em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, estes de acordo com o art. 20, § 3º do CPC.

A autora ajuizou a ação afirmando que exerceu o cargo de auxiliar de secretaria, no período entre 13/11/91 a 15/04/2009, sob a égide de contrato por prazo determinado, sendo que, durante o período laborado e por ocasião de sua rescisão contratual não foram reconhecidos seus direitos. Requereu, portanto, o pagamento do FGTS de todo período trabalhado, mais juros e correção monetária e demais verbas trabalhistas.

O feito seguiu seu regular processamento até a prolação de sentença (fls. 96/98).

Inconformado, o ESTADO DO PARÁ interpôs recurso de apelação (fls. 99/112), suscitando, no mérito, a legalidade e constitucionalidade das contratações temporárias, conforme art. 37, IX da CF/88, bem como a inexistência de direito ao recebimento das verbas trabalhistas, haja vista que o diploma que rege a relação entre as partes é o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Estado do Pará, o qual não prevê o direito à percepção de tais parcelas pelo servidor temporário.

Alega a impossibilidade de produção de efeitos de ato supostamente nulo, decorrente de contratação irregular, não se podendo atribuir a referida contratação maior ônus para o Estado, além da discricionariedade do ato administrativo de exoneração do servidor temporário, face o caráter excepcional da contratação, obedecendo critérios pautados na



oportunidade e conveniência do encerramento do pacto. Sendo assim, não é possível o acolhimento da pretensão de 13º proporcional, férias e saldo salário, de modo que requer as referidas exclusões.

Requer o conhecimento e provimento do presente recurso para que seja reformada a sentença, dando total improcedência aos pedidos do autor.

A apelação foi recebida no duplo efeito (fls. 115).

Conforme certidão de fls. 116, não houve contrarrazões.

O Representante Ministerial, às fls. 120/121, deixou de emitir parecer, diante da falta de interesse público.

É o relatório.

VOTO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA (RELATORA):

Primeiramente, cabe ressaltar que será aplicado ao caso concreto o Novo Código de Processo Civil, em obediência ao art. 14 do CPC, o qual estabelece que a norma processual não retroagirá e será aplicada imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

A minguada de questões preliminares, passo a analisar o mérito.

A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 37, II, estabelece os princípios que os Entes Federativos devem obrigatoriamente obedecer, bem como dispõe a necessidade de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos para a investidura em cargo ou emprego público. Vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

Assim, a administração pública, ao permitir prorrogação do contrato de trabalho por tempo superior ao previsto, admite a investidura do cargo público sem a aprovação prévia em concurso público, violando diretamente ao disposto no artigo supramencionado, atentando contra a moralidade pública. Destarte, a nulidade do contrato é medida que se impõe.

Conforme os autos, o juízo de primeiro grau condenou o apelante ao pagamento de férias proporcionais, saldo de salário e décimo terceiro salário. Entretanto, devido ao entendimento recente firmado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 596478-7/RR, assiste razão o apelante, devendo ser excluídos os referidos direitos trabalhistas, devendo permanecer somente o saldo de salário. Vejamos o julgamento do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. RELAÇÃO DE CARÁTER JURÍDICO-ADMINISTRATIVO. SUJEIÇÃO ÀS REGRAS DE DIREITO PÚBLICO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. DECISÃO Vistos. Cuida-se de recurso especial interposto por NATÁLIA DE SOUZA ANDRADE, com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais assim ementado (fl. 217, e-STJ): "APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. NULIDADE DO CONTRATO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DO DIREITO AO



RECEBIMENTO DAS VERBAS TRABALHISTAS, EXCETO SALDO DE VENCIMENTO. FGTS. REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA NOS AUTOS DO RE 596478-7/RR. INAPLICABILIDADE. VERBA ESTRANHA À RELAÇÃO DE DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que a contratação temporária não pode ter por objeto a seleção ou recrutamento de pessoal para atividades ordinárias ou permanentes do órgão público, porquanto a norma inserta no artigo 37, IX, da Constituição da República, trata de hipóteses anômalas, de exceção, não podendo se tornar prática comum na Administração Pública, pena de ofensa ao princípio do concurso público. 2. São nulos de pleno direito os contratos administrativos celebrados com o escopo de admitir servidor para exercício de função de caráter permanente. 3. Sendo os contratos nulos de pleno direito, deles não exsurtem quaisquer direitos ao servidor, com exceção do saldo de vencimento, nos termos do disposto no artigo 37, § 2º, da Constituição da República. 4. Ainda que se adote entendimento no sentido de que referidos contratos, embora nulos, geram alguns efeitos jurídicos, a parte autora não faz jus ao recebimento de indenização pelo não recolhimento do FGTS e multa de 40% (quarenta por cento), por tratar-se de verba estranha à relação de Direito Administrativo. (...) DO DIREITO AO FGTS Com efeito, o entendimento manifestado no acórdão estadual não merece reparos. Isso porque o direito ao FGTS não é garantido ao servidor público admitido por contrato temporário excepcional, mas apenas para o trabalho oriundo de investidura em cargo ou emprego público, posteriormente anulado por descumprimento do princípio do concurso público insculpido no art. 37, § 2º, da CRFB/88. Desse modo, não há falar em direito aos respectivos depósitos. 2. A controvérsia foi solvida pelo acórdão recorrido com esteio em fundamento constitucional (art. 37, IX da CF/88) à luz da excepcional possibilidade de contratação temporária de Servidores para atender o interesse público; no contexto, revela-se imprópria a insurgência veiculada em Recurso Especial, nos termos do art. 105, inciso III da Constituição Federal (...) Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, nego provimento ao recurso especial.

(STJ - REsp: 1485297 MG 2014/0252133-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Publicação: DJ 04/02/2015)

Sendo assim, de acordo com o entendimento dos Tribunais Superiores, os casos de contratação, como no caso em tela, são nulos de pleno direito, ou seja, não geram efeitos ao trabalhador em relação às verbas trabalhistas. Todavia, por ser uma hipótese anômala, em que a Administração Pública viola o princípio do concurso público, não pode se tornar uma prática comum, de modo que são devidos ao servidor o saldo salário e o pagamento do FGTS, sem a multa de 40% (quarenta por cento), o que não foi discutido no presente recurso e nem interposto recurso pela apelada para recorrer ao FGTS.

Deste modo, a exclusão dos valores deferidos à título de 13º salário e férias, é medida que se impõe, eis que a parte apelada não faz jus.

DISPOSITIVO:

Pelo exposto, conheço do recurso de APELAÇÃO interposto, e DOU PROVIMENTO, alterando a sentença e excluindo os valores deferidos à título de 13º proporcional e férias, nos termos da fundamentação expedida.

É como voto.

Belém, 17 de julho de 2017

Rosileide Maria da Costa Cunha
Desembargadora Relatora